



**PARECER nº 503 / 2021 – PAP/PGM/GXP**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – MODALIDADE PREGÃO – LEI 10.520/02 – RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS – RECURSO PROTTELATÓRIO – NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise da manifestação promovida por Cordial Distribuidora de Alimentos Eireli na sessão ocorrida em 21/08/2021, conforme registrado em ata.

2. O Pregão Presencial em questão, de nº 81/2021, visa a contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas, conforme descrições previstas no Termo de Referência anexo ao edital.

3. Após a abertura dos envelopes e classificação das propostas o pregoeiro prosseguiu para a fase de habilitação e concluiu pela regularidade da documentação da empresa que apresentou o melhor preço.

4. Após a habitual consulta sobre o interesse em interpor recursos o representante ora recorrente acenou positivamente, alegando que as marcas oferecidas pelas concorrentes não atenderiam as exigências do edital.

5. Não havendo nada mais para tratar e sessão foi encerrada e aberto o prazo legal para a apresentação das razões recursais.

6. Ocorreu que a suposta recorrente não ofertou suas razões, razão pela qual o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão.

7. À luz da legislação em vigor, entende-se que sua decisão foi acertada, como de costume.



8. O simples inconformismo da participante quando ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva. Nota-se que a recorrente sequer apontou a quais alimentos se referia, nem tampouco a empresa cuja proposta estaria em desacordo com o edital.

9. Em suma, trata-se de uma manifestação rasa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente.

10. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditar as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de compra, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

11. Sob o mesmo enfoque, tal comportamento sequer possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de suas razões, sendo desnecessário, portanto, maiores aprofundamentos quanto a este caso.

12. Ainda assim, por medida de segurança, foram analisadas as propostas das empresas classificadas e não foi identificada nenhuma inconsistência.

13. Ora, se o licitante sequer sabe os motivos que lhe motivam apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero formalismo.

14. Pelo exposto, recomenda-se o **não provimento** do recurso.

Guaxupé, 10 de setembro de 2021.

**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial  
Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544

  
Lisiane Cristina Durante  
PROCURADORA GERAL  
DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo  
Processo 197/2021  
Pregão Presencial 81/2021

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não **provimento** da medida recursal protocolada por **Cordial Distribuidora de Alimentos Eireli.**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 10 de setembro de 2021.



HÉBER HAMILTON QUINTELLA  
Prefeito de Guaxupé/MG

